



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 13/2016

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 13/2016 – DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS
CONCEDIDAS A VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NONOAI**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justificam os Vereadores que:

“... a atual situação de crise econômica enfrentada pelos municípios gaúchos, bem como em todo País, considera-se medida de relevante importância para a municipalidade, reduzir os valores das diárias pagas aos vereadores e servidores do Legislativo nonoaiense.

É o breve relato dos fatos.

PARECER

Diárias são valores pagos ao servidor público ou agente político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções¹, destinadas a indenizá-lo de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Custeio de viagens para agentes políticos deve estar disciplinado em lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 927.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

O pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos como: nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos. Essas informações são obrigatórias, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para justificar e viabilizar o gasto.

O pagamento de diárias atribuídas a Agentes Políticos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores) e servidores municipais deve fundamentar-se em norma legal prévia e específica, compatível com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Orçamentária Anual.

Explicita o art. 53 da LOM:

Art. 53. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Dessa forma, está autorizado aos membros do Legislativo propor alterações nas Leis que não sejam de competência exclusiva do Executivo Municipal, uma vez que o ente público tem discricionariedade para fixar os valores que devem ser pagos a título de diárias.

Ainda segundo o art. 33 do Regimento Interno dessa casa:

Art. 33. O Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara, terá ressarcidas as despesas que fizer em razão dessa incumbência, deste que comprovadas e realizadas dentro dos critérios estabelecidos pelo plenário ou Mesa Diretora.

Ademais, na esteira da crise econômica que atinge o governo federal e os Estados, os municípios, por sua vez, amargam queda expressiva na arrecadação, devendo buscar das mais diversas maneiras conter os gastos públicos.

Assim, uma vez que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, essa Assessoria entende que estão presentes os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade e Razoabilidade do presente projeto.

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

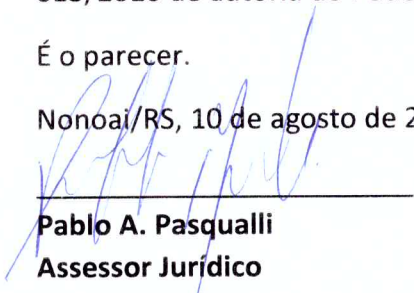
Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 013/2016 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 10 de agosto de 2016.



Pablo A. Pasqualli
Assessor Jurídico